



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Recurso nº : 132.018
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRAS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç ã O Nº 301-1.653

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE, que manteve o lançamento do Imposto de Importação e de IPI vinculado constituídos em procedimento de revisão aduaneira, implementada em face de Pedido de Restituição de tributos na importação formulado pela Recorrente, em face da inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto (art. 10 do Decreto nº 2.256/97).

Por bem narrar os fatos até aquele momento processual adoto relatório da decisão de primeira instância conforme segue:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação-II acrescido de Multa e Juros de Mora, bem como da Multa Regulamentar prevista no artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 145.925,29 (cento e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

2. O processo em epígrafe originou-se da realização de revisão aduaneira decorrente de pedido de restituição consubstanciado através do processo administrativo nº 10209.000667/00-94, onde o contribuinte alegou a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto nº 2.256/97, que excluía da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro.

3. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, bem como do Relatório Anexo de fls. 09/15, a empresa registrou a Declaração de Importação nº 98/0426400-5, em 06/05/1998, com redução de alíquota de 80% prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), assinado pelo Brasil no âmbito da ALADI, instituído pelo Decreto nº 1.381, de 30/01/1995.

4. Após análise dos dispositivos legais que embasaram o pleito de restituição, bem como, dos documentos de fls. 36/38, relativos aos lançamentos contábeis dos valores de frete e seguro, o autuante constatou que a requerente fazia jus ao benefício ali previsto, entretanto, pelas razões abaixo enumeradas, concluiu que em se tratando de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

uma sediada nas Ilhas Cayman, não há como invocar a redução tarifária prevista e os Acordos firmados no âmbito da ALADI:

a) *“o contribuinte realizou importação de produtos derivados de petróleo da empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, conforme comprovam o Certificado de Origem nº ALD 980500549-CS, emitido em 14/05/98 e o Conhecimento de Embarque (BILL of LADING) nº 1.2.171/98, emitido em 21/04/1998, documentos de fls. 24 e 22”;*

b) *“uma terceira empresa, a PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI e notório “paraíso fiscal”, assim considerado pela IN/SRF 188/02, apresentou-se, conforme consta da Fatura Comercial nº PIF-SB-65/98, emitida em 06/05/98, e da Declaração de Importação no campo “Exportador” da adição 001, como empresa exportadora do produto, o que implica ser Ilhas Cayman o país de aquisição, documentos de fls. 23, 20 e 33”;*

c) *“o Certificado de Origem, em seu corpo, menciona uma outra Fatura Comercial, de nº 36722-0, provavelmente expedida pela PDVSA S/A na Venezuela, e não faz referência à fatura emitida pela PIFCO, e nem à existência de um terceiro país exportador, ou seja, a fatura original do produtor venezuelano mencionada no Certificado de Origem, e que lhe serviu de base, não instruiu o despacho aduaneiro de importação, e tampouco, foi apresentada à aduana brasileira”;*

d) *“o Certificado de Origem, não menciona as quantidades do produto, com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros signatários do acordo, em conformidade com o Regimento da ALADI, violando o que estabelece o artigo 1º do Acordo 91/89, adotado internamente pelo Decreto nº 98.839/90, de 18/01/90, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de Origem, adotado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes”;*

e) *“o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da PETROBRÁS, e posteriormente foi endossado pela PETROBRÁS para PIFCO e depois novamente endossado pela PIFCO para PETROBRÁS, doc. fls. 22 e verso”;*

f) *“fica caracterizada uma operação triangular envolvendo além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil - PDVSA e PETROBRÁS - uma terceira empresa - PIFCO - com domicílio na cidade de Georgetown – Ilhas Cayman”.*

5. Deste modo, concluiu a fiscalização que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem,

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir qualquer interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros, pois conforme a legislação de vigência à época, o legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes das operações de fatos ocorridas, de que resultaram as importações efetuadas pela fiscalizada.

6. Completa seu raciocínio, destacando as regras contidas no art. 4º e 7º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987 e transcrevendo parte do Acórdão DRJ/FOR nº 425, de 29/11/2001 (fls. 12/13).

7. Quanto à Fatura Comercial que instruiu a DI objeto da lide, entendeu a fiscalização que o referido documento não preenchia os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas “a”, “h”, “i”, “j”, e “m”, face a inexistência dos elementos essenciais a sua validação, resultando, assim, no lançamento da multa prevista no inciso IV do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.

Da impugnação

8. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/10/2002, fl. 42, o contribuinte apresentou impugnação, em 22/11/2002, documentos às fls. 44/46, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 47/48, nos termos a seguir resumidos:

8.1. não procede a elevação da alíquota de 2% para 12%, sob o argumento de que o produto teria sido faturado pela PIFCO, com sede nas Ilhas Cayman, fato este que desnaturaria assim a origem do produto;

8.2. a PIFCO é uma empresa integrante do sistema Petrobrás, sendo uma de suas subsidiárias, sua “*longa manus*” no exterior para efeitos de mercado financeiros, visando obter no mercado internacional melhores preços, em termos de competitividade, o que se reflete verdadeiramente na política nacional, não somente quanto ao plano estratégico energético, mas também quanto à estabilidade econômica, posto que o petróleo e derivados são variáveis contingenciais da economia, e a mercadoria objeto da presente lide não teve origem nas Ilhas Cayman e sim na Venezuela, de empresa nacional daquele país, estando, pois, ao amparo do Decreto nº 98.836/90, bem como dos Acordos de Complementação Econômica que o integram;

8.3. não houve transbordo, nem beneficiamento da mercadoria que continuava sendo a mesma e com a mesma origem. Mesmo que tivesse havido intermediação de outro país, sem desnaturar a origem ou procedência do produto de país da ALADI ou do

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

MERCOSUL, o fato é que o país é integrante dos respectivos acordos, não havendo, então, razão plausível para o fisco indeferir o seu pedido;

8.4. em caso semelhante, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu em seu acórdão nº 302-32972 que a importação, por empresa brasileira, de produto produzido pela Argentina (trigo granel), ainda que adquirida junto à empresa de terceiro país (Estados Unidos), goza do benefício no ACE-14, instituído pelo Decreto 060/91. Assim, não houve descaracterização da origem do produto para efeitos de aplicação da ALADI, pela participação de terceiro país;

8.5. como houve pedido de revisão por parte da ora impugnante, não pode haver "*reformatio in pejus*", caracterizado no presente caso;

8.6. com relação a possíveis omissões ou erros na documentação, o fato é que o certificado de origem é confeccionado pela fatura comercial, que é o documento que atesta a transação comercial, validando então o certificado de origem para efeitos da aplicação na sua finalidade e na sua integralidade o tratado do qual o Brasil é signatário, não colhendo também o enfoque dado pela fiscalização.

9. Ao final, vem requerer, com base na boa aplicação do Tratado, os respectivos ACE's, na jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a anulação do auto de infração.

É o relatório."

Sob apreciação da DRJ – Fortaleza/CE, foi mantido o lançamento, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 06/05/1998

Ementa: MULTA. FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 06/05/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO
SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, a Recorrente interpor tempestivo Recurso Voluntário, repisando os mesmos argumentos trazidos na impugnação e referindo-se aos diversos julgados favoráveis que obteve no âmbito deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme decisão dada nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º 10209.000667/00-94, foi providenciado o apensamento deste feito naquele processo que trata do Pedido de Restituição, do qual este é decorrente.

Desta forma os autos passam a ser julgados em conjunto, ainda que se preserve a produção de atos processuais individualizados.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, (i) houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil, e (ii) os documentos demonstrem a triangulação de forma regular.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 – Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

O que pode ser verificado nestes autos é que a Recorrente realizou uma operação triangular, pois os documentos juntados indicam que a mercadoria importada foi remetida para o país interveniente somente para viabilizar a operação de financiamento internacional.

Para deslinde da questão e em homenagem ao princípio da verdade material, confirma-se que a mercadoria foi remetida diretamente para o Brasil, e percebo que há indícios de que a operação foi regular, sendo que, conforme jurisprudência pacífica das Câmaras deste Conselho, a rasteabilidade dos documentos substituiria a declaração juramentada do importador (coisa que segundo a normas do Brasil, tenho convicção, seria suprida por declaração firmada sob as penas da lei).

Por isso entendo que, para deslinde da questão, é necessário o conhecimento e a verificação dos documentos que não estão acostados aos autos.

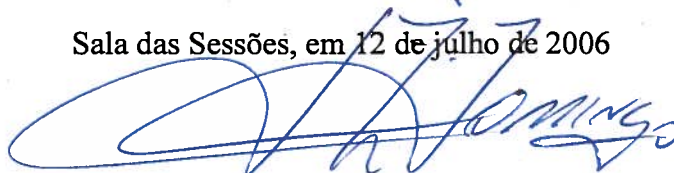
Diante disso CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA à repartição de origem para que intime a Recorrente para que traga aos autos cópia da

Processo nº : 10209.000558/2002-82
Resolução nº : 301-1.653

Invoice nº 36722-0 de emissão da PDVSA referida no documento juntado de fl. 24 e a invoice da Importadora originária para a empresa PFICO.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator